

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 043/2013 Sessão Ordinária - 18/11/2013

- 1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 040/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Denomina de “Faustino Brandt”, a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10. Processo nº 13657.
- 2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. Processo nº 13812.
- 3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 181/2013 – GERALDO LUIS DE MORAES** – Dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às pessoas negras “Benedito Santana de Oliveira” no calendário municipal e dá outras providências. Processo nº 13836.
- 4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 195/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 029/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 136/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 150/2013 – pela aprovação. Processo nº 13955.
- 5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 010/2013 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 014/2013 – contrário. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 13617.
- 6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 187/2013 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui no Município de Rio Claro o PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 187/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 113/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 019/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 113/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 111/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 034/2013. Processo nº 13842.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2013

PROCESSO Nº 13657

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de "Faustino Brandt", a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10).

Artigo 1º - Fica denominada de "Faustino Brandt", a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 11/11/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

PROCESSO Nº 13812

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam vedados de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, especialmente em horário noturno, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos, através de guia rebaixada.

Parágrafo 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Parágrafo 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Parágrafo 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções pecuniárias aos infratores, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 16/09/2013 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

PROCESSO Nº 13836

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências).

Art. 1º - Fica inserido no calendário oficial do município o Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira", que ocorrerá no dia 06 de abril de cada ano.

Parágrafo Único - O Dia de Combate ao Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" ocorrerá no dia 06 de abril, data em que ocorreu a agressão ao Senhor negro Benedito Santana de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 11/11/2013 – Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.144/13

Rio Claro, 04 de novembro de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que trata da alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013, especificamente em relação ao Desdobro de Lote – Seção III.

A nova redação do artigo vetado é necessária para garantir a segurança com relação às solicitações de desdobro de lote.

Assim, deverá o requerimento de desdobro conter a assinatura do proprietário com firma reconhecida, a fim de se garantir a segurança de que é efetivamente o proprietário quem está solicitando o pedido de desdobro.

A necessidade de apresentação do título de propriedade do lote, registrado em cartório competente no ato do requerimento do desdobro também se justifica pelo fato de que apenas a Matrícula atualizada do lote é que dá segurança ao município de que a área é realmente de posse do requerente, o que não é garantido pelo título de propriedade.

Por outro lado, a exigência de assinatura do proprietário e do profissional responsável nas vias dos croquis garante a concordância do(s) proprietário(s) no processo de desdobro e a responsabilidade técnica das informações apresentadas.

Além do mais, a ausência destas informações sobrecarrega os profissionais da Prefeitura na confirmação de informações que não são de sua responsabilidade.

Igualmente, torna-se indispensável a apresentação de memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

O memorial descritivo é importante no processo de desdobro, pois é o instrumento que contem as medidas, áreas, azimutes ou rumos, que possibilitam a verificação das confrontações e do cálculo da área e que permitem a exatidão das informações para a elaboração da matrícula. A exatidão das informações da matrícula não fica sob responsabilidade única do município, mas também ao profissional indicado pelo proprietário.

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013
(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013)

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Artigo 36 - O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II - matrícula atualizada do lote;

III - 4 (quatro) vias do projeto do desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanhada de:

a) Informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada;

b) memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis. Nos lotes de interesse social, o memorial descritivo será fornecido pela municipalidade.

§ 1º - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento.

§ 2º - Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente.

§ 3º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

§ 4º - Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 metros e área de 125,00 m² nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, nos loteamentos onde o novo Plano Diretor e a Lei de Zoneamento não fixaram medidas superiores às citadas neste artigo.

§ 5º - Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, Lei Municipal nº 2.492, não serão permitidos lotes com áreas inferiores a 160,00 m² e testada mínima inferior a 8,00 metros, mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos."



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013

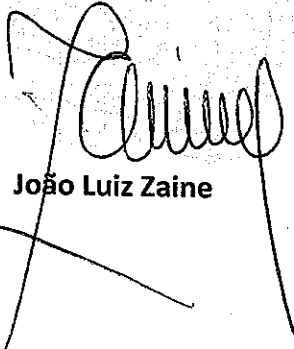
PROCESSO 13.955

PARECER Nº 195/2013

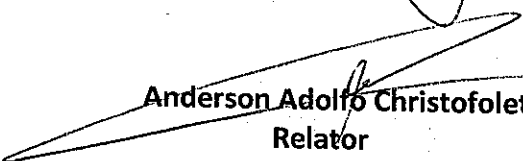
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela legalidade do mesmo.

Rio Claro, 12 de novembro de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013

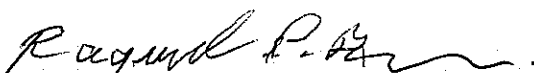
PROCESSO 13.955

PARECER Nº 29/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 12 de novembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013

PROCESSO 13.955

PARECER Nº136/2013

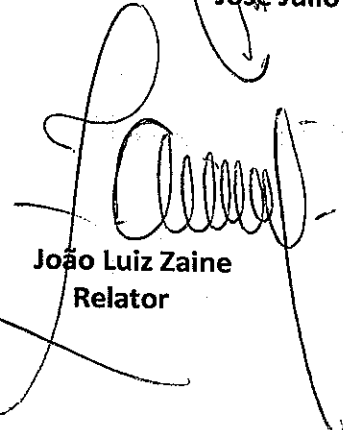
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela aprovação do mesmo.

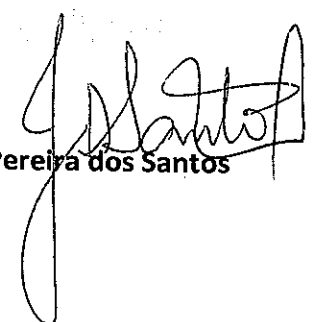
Rio Claro, 12 de novembro de 2013.



José Julio Lopes de Abreu



João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013

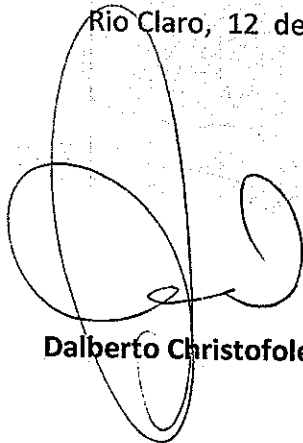
PROCESSO 13.955

PARECER Nº 150/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mesmo.

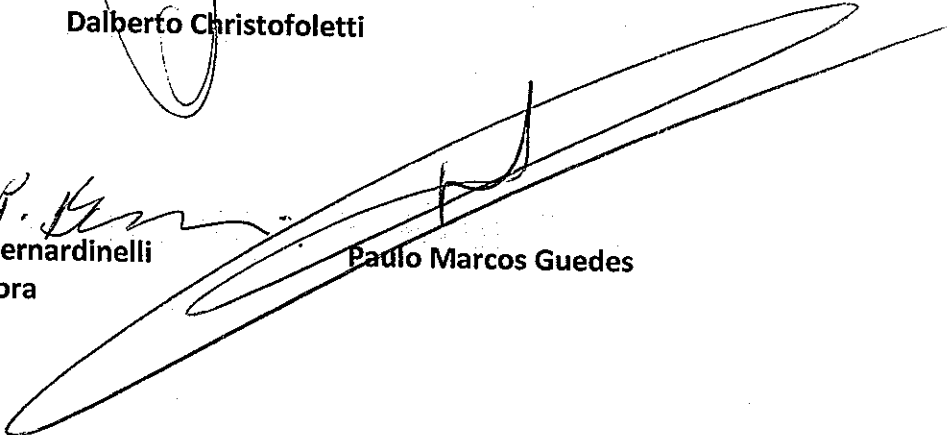
Rio Claro, 12 de novembro de 2013.



Dalberto Christofoletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 10/2013.

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais, templos religiosos e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

§ 1º – O documento de cientificação do evento deverá constar:

- a) Nome do responsável;
- b) Local, data e horário de início e término do evento;
- c) Número máximo de participantes;
- d) Número máximo de ingresso disponível;
- e) Laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART, com limite máximo de pessoas incluindo os trabalhadores do local;
- f) Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- g) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- h) Caso haja animais do comprovante de vacinação;
- i) Cópia do projeto da(s) devidamente assinado por profissional habilitado e com o comprovante do recolhimento da ART, da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, das instalações provisórias, tais como palco e arquibancada, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, do isolamento térmico e acústico;
- j) Comprovante de conclusão da obra da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, da(s) instalações das estruturas provisórias, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, de indicadores luminosos de saídas de emergência, de isolamento térmico e acústico, nos termos do projeto apresentado;
- k) Comprovação de validade e funcionamento de hidrantes e extintores de incêndio;
- l) Comprovação de curso ministrado por engenheiro de segurança, mediante apresentação de ART, e comprovante de capacitação de agentes, nos estabelecimentos que atendam 100 (cem) pessoas ou mais, tanto de forma provisória como permanente, para primeiros socorros manuseio de hidrantes e extintores de incêndio;

Art. 2º - Fica vedado o uso de material inflamável e/ou pirotécnico, nos estabelecimentos atrelados a esta Lei;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As portas alternativas de saída de emergência devem ser em número suficiente, e dispostas, sem qualquer obstrução, e com abertura para o exterior do recinto, de modo que as pessoas que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem dos recintos devem ser claramente identificadas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

Art. 5º - Caso o evento seja para exposição, comercialização ou não de animais, para a concessão do alvará, deverá haver o parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Médico Veterinário Municipal e Médico Veterinário Responsável pelo evento/empresa;

Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas.

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer uma das exigências contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, supra, implicarão no indeferimento do respectivo alvará, ou, depois da sua concessão, na suspensão do evento e cassação do mesmo.

Art. 8º - Para a renovação anual do alvará de funcionamento, deverão ser comprovadas, novamente, as exigências contidas nos artigos 1º, supra, sob pena de ser indeferida a expedição de novo alvará e a interdição do estabelecimento.

Art. 9º - As atividades exercidas no local e os freqüentadores não poderão prejudicar e/ou perturbar o sossego de terceiros, sob pena de revogação definitiva do alvará e/ou licença de funcionamento, interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro - Não será concedido alvará e licença de funcionamento durante o período de 01 (um) ano, para o exercício das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício das disposições do *caput* deste Art. 7º;

Parágrafo Segundo - Não poderá haver sucessão das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício constante dos termos do *caput* deste Art. 7º;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de Janeiro de 2013.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – PROCESSO Nº 13617-014-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

RTS 15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar a regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes, em favor de toda a população freqüentadora desses eventos, bem como dos seus organizadores, que clamam por normas mais específicas que permitam o exercício de suas atividades dentro da legalidade.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer um controle sobre a realização de eventos.

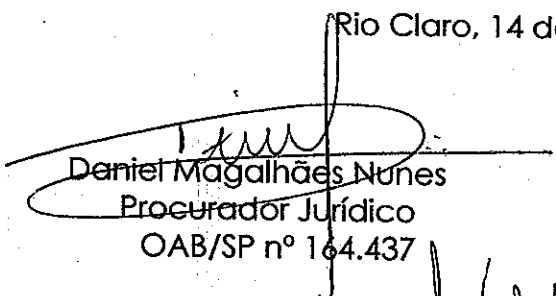
RTD 16

Câmara Municipal de Rio Claro

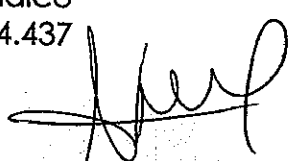
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

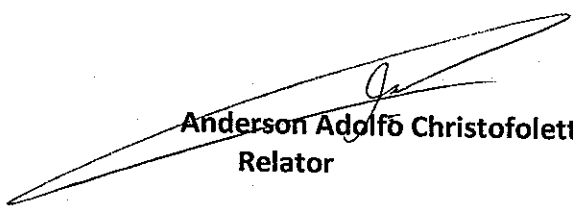
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

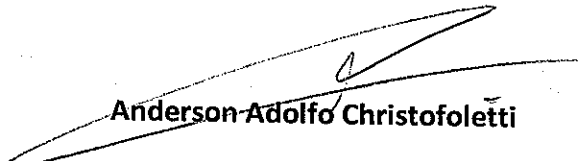
Opinamos **contrário** ao Projeto de Lei em análise, pois a regulamentação não pode interferir nos direitos da liberdade principalmente nos espaços públicos também previstos pela Constituição.

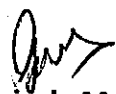
Tendo em vista que a socialização é uma forma de preservação do respeito mutuo e uma das maneiras de garantir o direito à vida.

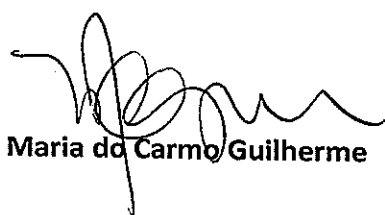
Sugerimos ao autor do respectivo Projeto que reflita no conteúdo normativo com atenção especial ao Artigo 1º que de forma geral impõe restrições a eventos sociais amplamente garantidos pela Constituição.

Por outro lado sugerimos a reflexão dos demais artigos sendo que todos são normatizados por diversas leis tanto no âmbito Municipal, como nos Estadual e Federal.

Rio Claro, 22 de maio de 2013.


Anderson Adolfo Christofoletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 10/2013.

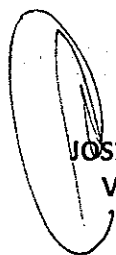
1. EMENDA MODIFICATIVA - A ementa do Projeto de Lei 10/2013 passa a ter a seguinte redação:

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes com entrada remunerada, a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

2. EMENDA MODIFICATIVA - O artigo 1º do Projeto de Lei 10/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente com entrada remunerada, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares e clubes sociais, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

Rio Claro, 8 de Novembro de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

11/NOV/2013 12:23 00002222 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI DO PROJETO DE LEI Nº 010/2013

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 010/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, de forma remunerada, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares e clubes sociais e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser Previamente informada".

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 6º, do Projeto de lei nº 010/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos remunerados, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas".

Rio Claro 11 de novembro de 2013.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR

11/NOV/2013 15:37 00000274 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

(Institui no Município de Rio Claro o PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o **PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO**, como forma de adoção de medidas e ações que representem um redutor sobre a pressão que a sociedade moderna exerce cada vez mais sobre os recursos naturais do planeta.

§ único - O **PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO** terá sua aplicação primariamente doméstica, implementado através de técnicas de reciclagem de materiais e compostagem de detritos humanos, como forte componente social e de integração da pessoa ao meio ambiente.

Artigo 2º - O atingimento dos objetivos do programa poderá ocorrer mediante o acondicionamento reservado de materiais metálicos, plásticos, garrafas PET e papéis, assim como através da compostagem de detritos orgânicos, em recipientes especialmente selecionados para tais fins, colocados à disposição da sociedade em cores e especificações próprias.

§ 1º - Os recipientes onde serão acondicionados os materiais e realizada a compostagem, poderão ser cedidos por empresas participantes do programa, que poderão receber do Município o Diploma de Empresa Participante.

§ 2º - O Diploma Empresa Participante do **PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO**, poderá ser utilizado como expediente complementar para a **CERTIFICAÇÃO ISO 14000**, notadamente pelas empresas que defendem a política de observância ao conjunto de normas que definem os parâmetros e diretrizes para a gestão ambiental, aplicáveis às empresas públicas e privadas.

Artigo 3º - O **PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO** estará aberto, além das empresas, à participação das entidades de proteção ao meio ambiente, clubes de serviços e aos vários segmentos organizados da sociedade civil, especialmente aos alunos das escolas públicas e privadas do Município, que poderão dele participar como propagadores dos seus objetivos e fiscais da sua aplicação.

§ 1º - Entre os alunos participantes das escolas públicas e privadas do Município, poderá ser realizada através de concurso, a escolha do símbolo/mascote, cuja imagem representará o programa, evidenciando sua notável importância para toda a sociedade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Os melhores trabalhos e o trabalho vencedor poderão ser selecionados e escolhidos por uma Comissão formada por membros das entidades de meio ambiente, professores e representantes das empresas participantes, e comporão uma cartilha versando sobre os objetivos do programa e a importância da conscientização da sociedade, a ser distribuída nas escolas do Município.

§ 3º - O autor do trabalho vencedor poderá ser contemplado com a **MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO**, a ser entregue em solenidade pública e a escola vencedora, da qual é ele aluno, receberá, como prêmio, um computador.

§ 4º - Os custos decorrentes da confecção da Medalha e da aquisição do computador, mencionados no artigo anterior, poderão ser suportados pelas empresas da iniciativa privada participantes do programa.

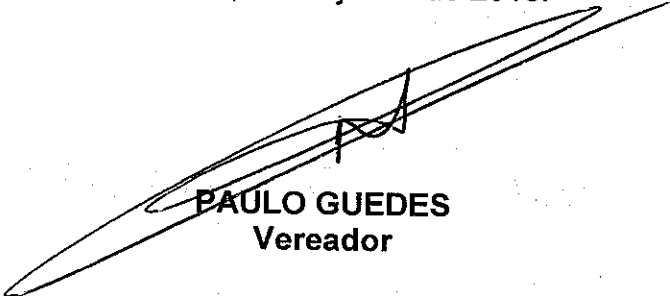
Artigo 4º - Como instituição experimental o **PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELO CONSUMO HUMANO** poderá alcançar inicialmente um Bairro Piloto, principiado por ampla orientação, precedente à distribuição dos recipientes, após o que poderão ser medidos os efeitos e o grau de conscientização social.

Artigo 5º - Os resíduos produzidos durante o programa poderão ser destinados à empresas especializadas, cooperativas, núcleos de separação e fabricantes de húmus e fertilizantes, podendo a receita advinda da comercialização ser destinada a critério do Poder Executivo

Artigo 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de junho de 2013.



PAULO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º187/2013 - REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N.º 187/2013, PROCESSO N.º 13842-239-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 187/2013, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que Institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de resíduos produzidos pelo consumo humano e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R 187 24

Câmara Municipal de Rio Claro

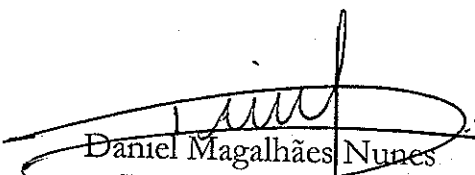
Estado de São Paulo

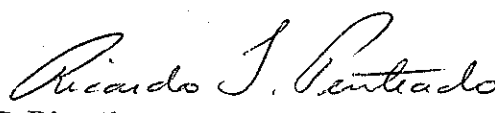
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos produzidos pelo consumo humano, como forma de adoção de medidas e ações que representem um redutor sobre a pressão que a sociedade moderna exerce sobre os recursos naturais do planeta.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 11 de julho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiho Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

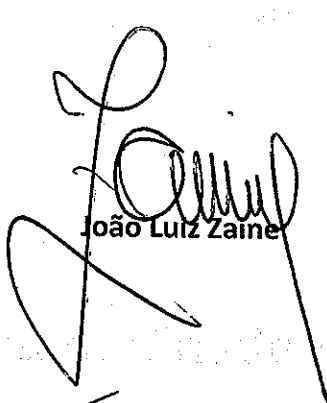
PROCESSO 13.842

PARECER Nº 113/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos Produzidos Pelo Consumo Humano e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o assunto tratado no Projeto é legal, assim esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

PROCESSO 13.842

PARECER Nº 019/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos Produzidos pelo Consumo Humano e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de

Rio Claro, 22 de agosto de 2013.



Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator



Sérgio Moraes Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

PROCESSO 13.842

PARECER Nº 113/2013

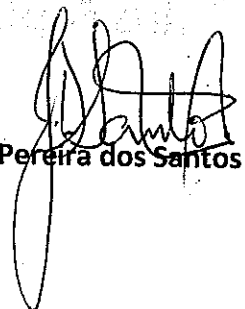
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos Produzidos Pelo Consumo Humano e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

PROCESSO 13.842

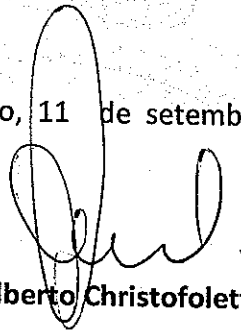
PARECER Nº 111/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos Produzidos Pelo Consumo Humano e dá outras providências.

Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

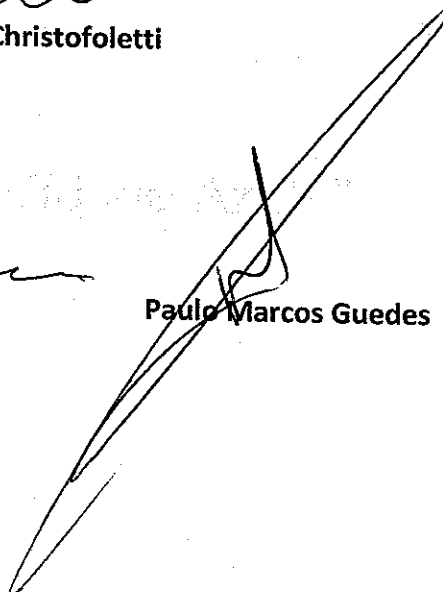
Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

PROCESSO 13.842

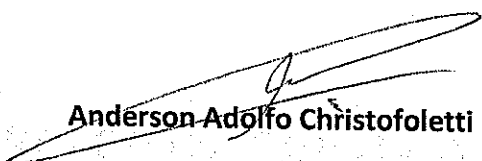
PARECER Nº 034/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui no Município de Rio Claro o Programa de Reciclagem de Resíduos Produzidos pelo Consumo Humano e dá outras providências.

Referido Programa mobilizará todos os estudantes das Escolas de Rio Claro envolvendo-os numa conscientização social de preservação ambiental onde o autor do trabalho vencedor receberá uma Medalha de Honra ao Mérito e a Escola a qual pertence um computador, que poderão ser suportados pelas empresas da iniciativa privada participantes do Programa.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme